



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 000186/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 07/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR
ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS,
INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA VINCULADOS AO IPASLI, FACELI
E SAAE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a pagar o valor adicional de R\$1.000,00 (em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022) aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, vinculados ao IPASLI, FACELI e SAAE.

A proposição exclui da abrangência do supracitado pagamento os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 07.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ), para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre concessão de abono pecuniário aos supracitados servidores, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

De uma forma geral - em tendo cessado o período proibitivo disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que vedava os entes federativos até o dia 31/12/2021 a criar abonos - não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*).

Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Conclui-se, desse modo, que a concessão do abono esporádico encontra amparo legal se a lei específica que o criar e o normatizar for anterior à publicação da LC nº 173/2020 ou posterior aos seus efeitos proibitivos. A *contrario sensu*, não poderia haver a sua concessão entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Por fim, vale abordar a exclusão feita pelo presente PLO, consistente em não estender o pagamento do valor adicional aos servidores elencados no art. 1º, §2º, da proposição.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto exclui da abrangência do supracitado pagamento (um mil reais) os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela LC nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021, concedida com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021. Em se tratando de uma liberalidade da Administração Pública, é possível que haja essa ressalva.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

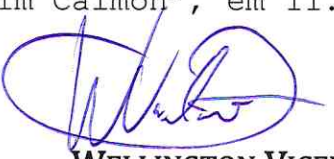
Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PLO nº 07/2022**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.01.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro